



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

### JUIZ PRESIDENTE

#### COMUNICADO À IMPRENSA

##### MEDIDAS DE COACÇÃO PROCESSO CONHECIDO POR “OPERAÇÃO GOTA D’ÁGUA”

Face à manifesta repercussão pública do caso, à necessidade de garantir a verdade e o rigor da informação e ao abrigo do disposto no artigo 86.º, n.º 13, do Código de Processo Penal, entende-se adequado divulgar publicamente os aspectos principais da decisão proferida e notificada aos arguidos no Processo de Inquérito n.º 792/22.6JAVRL, do Juízo de Instrução Criminal do Porto.

Tendo em conta a finalidade da diligência de primeiro interrogatório judicial de arguido detido, de sujeitar os arguidos a medida de coacção mais gravosa que o simples termo de identidade e residência, analisados os indícios recolhidos no processo:

1. Por se mostrarem fortemente indiciados da prática de crimes de **falsidade informática**, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 1, 3 e 5, da Lei n.º 109/2009 de 15 de Setembro; **abuso de poder**, previsto e punido pelos artigos 382.º e 386.º, ambos do Código Penal; e, em relação a um dos Arguidos, também **prevaricação**, previsto e punido pelo artigo 11.º da Lei n.º 34/87 de 16/07, por referência Artigo 18.º n.º 1 e 3 e artigo 19.º n.º 1 e parte I e II do anexo do D.L. n.º 306/2007 de 27/08, alterado pelo D.L. n.º 152/2017 de 7/12;

2. Por se tratar de crimes punidos com pena de prisão:

- O crime **falsidade informática** é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos ou multa de 120 a 600 dias;

- O crime **abuso de poder** é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal; e,



**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO**  
**JUIZ PRESIDENTE**

- O crime prevaricação é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

3. Por se ter entendido que se verificam em concreto perigo de fuga em relação a um dos Arguidos; e, em relação a todos eles, perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; e, em razão da natureza e das circunstâncias do crime e da personalidade dos Arguidos, de que estes continuem a actividade criminosa e/ou perturbem gravemente a ordem e a tranquilidade públicas.

4. Decidiu o Tribunal de Instrução Criminal que:

a) Dezassete dos Arguidos detidos devem aguardar os ulteriores termos processuais sujeitos, para além das obrigações decorrentes do termo de identidade e residência, cumulativamente, às seguintes medidas de coacção:

- **Suspensão do exercício de funções;**

- **Obrigaçãõ de não contactar, por qualquer meio, entre si e com os demais Arguidos do processo, com as Testemunhas já inquiridas e/ou com todo e qualquer funcionário do Laboratório Regional de Trás-Os-Montes;**

- **Obrigaçãõ de não frequentar determinados locais e/ou determinadas entidades;**

Tudo ao abrigo do disposto nos artigos 191.º, 192.º, 193.º, 194.º, n.º 1, 195.º, 196.º, 199.º, n.º 1, alínea a), 200.º, n.º 1, alínea d), e 204.º, alíneas b) e c), todos do Código de Processo Penal.

b) Um dos Arguidos detidos deve aguardar os ulteriores termos processuais sujeito, para além das obrigações decorrentes do termo de identidade e residência, cumulativamente, às seguintes medidas de coacção:



## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

### JUIZ PRESIDENTE

- Obrigação de não contactar, por qualquer meio, com os demais Arguidos do processo e com as Testemunhas já inquiridas nos autos; e,

- Obrigação de não contactar, por qualquer meio, com funcionários da Câmara Municipal onde exerce funções – ou terceiros – que exerçam funções no âmbito do ambiente e controlo de qualidade de águas balneares, águas de piscina, águas residuais, ETARs, ETAs e com estas conexas,

Tudo ao abrigo do disposto nos artigos 191.º, 192.º, 193.º, 194.º, n.º 1, 195.º, 196.º, 200.º, n.º 1, alínea d), e 204.º, alíneas b) e c), todos do Código de Processo Penal.

c) Um dos Arguidos detidos deve aguardar os ulteriores termos processuais sujeito, para além das obrigações decorrentes do termo de identidade e residência, cumulativamente, às seguintes medidas de coacção:

- Suspensão do exercício de funções na sociedade comercial «Laboratório Regional de Trás-Os-Montes, Lda.»;

- Obrigação de não contactar, por qualquer meio, com os demais Arguidos do processo, com as Testemunhas já inquiridas e com todo e qualquer funcionário do Laboratório Regional de Trás-Os-Montes; e,

- Obrigação de permanência na respectiva habitação, com fiscalização do seu cumprimento mediante recurso aos meios de vigilância electrónica.

\*

A Juíza Presidente do Tribunal Judicial da Comarca do Porto